

PROCESSO E:02000.0000015732/2026 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GAB Nº 41378924 Conheço e aprovo parcialmente o Despacho PGE SUBCOOPPLIC nº 41273168, da lavra da Subcoordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, que conheceu e aprovou o Despacho PGE PLICBENS nº 41263301, por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela possibilidade jurídica do prosseguimento da contratação pretendida. 2. Ressalto que a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deve observar estritamente o prazo previsto no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, na hipótese de impossibilidade de cumprimento desse prazo, “a ausência de publicidade dos contratos administrativos não gera sua invalidade, mas apenas atinge sua eficácia”[1]. 3. Na hipótese de a execução de contrato administrativo ter sido iniciada sem a devida publicação nos meios legalmente exigidos, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), impõe-se a apuração da responsabilidade do agente que deu causa à referida omissão. Paralelamente, o vício deve ser regularizado mediante a publicação do contrato, com registro expresso da ocorrência, atribuindo-se efeitos retroativos à data em que a divulgação deveria ter sido realizada, mas não ocorreu[2]. 4. Ademais, considerando que a impossibilidade mencionada no Despacho SESAU ASTCONT nº 41096687 decorre de questão de ordem técnica, cabe à pasta interessada diligenciar junto ao Suporte Técnico, por meio do link <https://hesk.gdfnet.df.gov.br/comprasdf/> ou pelo telefone (61) 3313-8454, a fim de viabilizar a solução do problema, bem como registrar todas as tentativas adotadas para sua resolução[3]. 5. Destarte, remeto os autos a SESAU para providências.

PROCESSO E:02000.0000016993/2026 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GAB Nº 41378572 Conheço e aprovo parcialmente o Despacho PGE SUBCOOPPLIC nº 41272922, da lavra da Subcoordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, que conheceu e aprovou o Despacho PGE PLICBENS nº 41237097, por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela possibilidade jurídica do prosseguimento da contratação pretendida. 2. Ressalto que a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deve observar estritamente o prazo previsto no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, na hipótese de impossibilidade de cumprimento desse prazo, “a ausência de publicidade dos contratos administrativos não gera sua invalidade, mas apenas atinge sua eficácia”[1]. 3. Na hipótese de a execução de contrato administrativo ter sido iniciada sem a devida publicação nos meios legalmente exigidos, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), impõe-se a apuração da responsabilidade do agente que deu causa à referida omissão. Paralelamente, o vício deve ser regularizado mediante a publicação do contrato, com registro expresso da ocorrência, atribuindo-se efeitos retroativos à data em que a divulgação deveria ter sido realizada, mas não ocorreu[2]. 4. Ademais, considerando que a impossibilidade mencionada no Despacho SESAU ASTCONT nº 41095947 decorre de questão de ordem técnica, cabe à pasta interessada diligenciar junto ao Suporte Técnico, por meio do link <https://hesk.gdfnet.df.gov.br/comprasdf/> ou pelo telefone (61) 3313-8454, a fim de viabilizar a solução do problema, bem como registrar todas as tentativas adotadas para sua resolução[3]. 5. Destarte, remeto os autos a SESAU para providências.

PROCESSO E:04105.0000001320/2025 INTERESSADO Assessoria Especial de Processos Administrativos e Licitatórios ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GAB Nº 41384755/2026 Conheço e aprovo o DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 41347543, da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/PLIC, que acolheu o DESPACHO PGE-PLICNORMAT Nº 41321600, presente nos autos, com as razões e ressalvas nele contidas, que opinou no sentido de que a proposta de adequação das minutas padronizadas de editais e contratos veiculada pelo Memorando SEI nº 34283994/AMGESP aguarde, ou seja processada em conjunto com, a prévia definição, em ato normativo próprio, da metodologia objetiva de comprovação e avaliação do Programa de Integridade de que trata o Decreto Estadual nº 103.659, de 15 de agosto de 2025, de modo a evitar a inserção, nos instrumentos convocatórios e contratuais padronizados, de exigência desprovida de parâmetros objetivos de aferição. 2. Endosso, em especial, a fundamentação segundo a qual o Decreto Estadual nº 103.659/2025, ao definir diretamente em seu art. 2º, § 2º, os elementos mínimos de efetividade do Programa de Integridade, não delegou à Controladoria-Geral do Estado - CGE/AL, tampouco a qualquer outro órgão ou entidade, competência para fixar a metodologia de avaliação, a pontuação, os formulários e os critérios objetivos de validação documental correspondentes - diversamente do que fez o art. 3º, § 2º, do Decreto Federal nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, cuja delegação veio a ser cumprida pela Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025. Subsiste, por conseguinte, vazio metodológico que, se não suprido previamente, transferiria a cada Comissão de Contratação, isoladamente e a cada certame, o juízo discricionário sobre a caracterização do programa como implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado, em detrimento do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e da isonomia entre licitantes. 3. Acolho, portanto, o encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Estado de Alagoas

- CGE/AL, com a sugestão de elaboração de Portaria destinada a disciplinar a forma de comprovação e a metodologia objetiva de avaliação do Programa de Integridade de que trata o referido Decreto, observadas as orientações traçadas nos despachos ora aprovados, notadamente quanto: a) ao instrumento de avaliação estruturado, com critérios objetivos e documentação exigida para cada elemento mínimo do art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 103.659/2025; b) à pontuação mínima e aos parâmetros objetivos de julgamento, inclusive nas hipóteses de desempate (art. 3º, inciso II) e de comprovação em contratações de grande vulto (art. 4º, inciso I); c) aos prazos, à forma e, se for o caso, ao sistema eletrônico de submissão da documentação comprobatória; d) ao procedimento de reavaliação e ao plano de conformidade; e) às hipóteses de dispensa de nova submissão; e f) ao rito de pedido de reconsideração, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa. Faculta-se à CGE/AL, no que compatível com a realidade e a estrutura administrativa do Estado de Alagoas, a adoção da metodologia instituída pela Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 ou de metodologia similar. 4. Ressalto a urgência da medida, tendo em vista a necessidade premente de se conferir efetividade aos direitos e deveres estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 sobre a matéria, cuja plena aplicabilidade resta condicionada à regulamentação ora sugerida, de modo a evitar prejuízos à segurança jurídica e à isonomia no tratamento conferido aos licitantes e contratados que instituem e mantêm programas de integridade - sobretudo em face da vigência já iniciada do Decreto Estadual nº 103.659/2025 e da incidência do prazo de 6 (seis) meses previsto em seu art. 4º, inciso I, sobre as contratações de grande vulto em curso. 5. Ante o exposto, vão os autos à AMGESP, para ciência, e à Controladoria-Geral do Estado de Alagoas - CGE/AL, para ciência e providências no âmbito de suas funções institucionais.

PROCESSO E:01700.0000005863/2026 INTERESSADO 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual ASSUNTO Demanda Externa: Judiciário DESPACHO PGE/GAB Nº 41382888/2026 Conheço e aprovo o Despacho COOPJ nº 41356060, da Coordenação da Procuradoria Judicial, que acolheu o pronunciamento do Procurador de Estado Isaac Messias dos Santos Montenegro, exarado no Despacho nº 41354762. 2. Conforme assentado, a Procuradoria Judicial concluiu que “a interpretação ampliada do art. 15, §2º, da Lei Federal nº 14.751/2023 - segundo a qual a dispensa de limite etário para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior alcança militares de quaisquer corporações estaduais, independentemente do ente federativo de origem - é a que efetivamente prevalece na jurisprudência dos Tribunais de Justiça que já se debruçaram sobre a matéria, e encontra respaldo em diretriz constitucional reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de discriminação entre brasileiros fundada em critério de origem.” 3. Restou assentado que o item 3.1, alínea “c”, do Edital nº 1 - CBM/AL, na parte em que restringe aos integrantes do próprio Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas a dispensa do limite etário de 30 (trinta) anos para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior, não se harmoniza com a exegese conferida ao art. 15, §2º, da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023) pelos Tribunais de Justiça que já enfrentaram controvérsia idêntica ou análoga, tampouco com os precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam a discriminação entre brasileiros fundada em critério de origem. 4. Diante disso, e considerando o potencial multiplicador da controvérsia - com o consequente risco de ajuizamento de novas demandas por candidatos vinculados a corporações militares de outras unidades da Federação em situação análoga à do impetrante -, acolho a sugestão de imediata revisão da cláusula editalícia impugnada, que deverá passar a prever a extensão da exceção ao limite de idade de 30 (trinta) anos a todos os integrantes de instituições militares regularmente em atividade, independentemente do ente federativo a que vinculados. 5. Quanto à preocupação externada pelo Núcleo de Concursos da SEPLAG, no Despacho nº 41309142, relativa ao risco de atraso no cronograma do certame e à consequente repercussão financeira e logística de eventual alteração editalícia e republicação, tal ponderação, embora legítima à época de sua formulação, deve ser revista à luz do panorama fático superveniente a seguir exposto. 6. Com efeito, sobreveio decisão judicial, noticiada nos autos do processo nº E:01700.0000005909/2026, que já determinou a suspensão do certame para adequação a outra exigência normativa. Tal circunstância afasta, na prática, o inconveniente antes apontado, porquanto a revisão do item 3.1, alínea “e”, ora recomendada, poderá ser implementada no mesmo ato de retificação já em curso, sem impor à Administração novo ônus financeiro ou operacional, tampouco solução de continuidade adicional ao certame. 7. Ante o exposto, retornem os autos à SEPLAG para que, prioritariamente, dê cumprimento ao comando judicial pendente e, na sequência, delibere sobre a revisão do item 3.1, alínea “e”, do Edital nº 1 - CBM/AL, nos termos ora expostos. 8. Simultaneamente, remetam-se os autos à Procuradoria Judicial para ciência, registrando-se que a atuação judicial do Estado deverá pautar-se pela decisão administrativa que vier a ser adotada pela SEPLAG.

PROCESSO E:01800.0000015666/2023 INTERESSADO ANNA CRISTINA BROAD MORERIA ASSUNTO Pessoas: Remoção DESPACHO PGE/GAB Nº 41368639/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE/PA/SUB-CD nº 41042657/2026, da lavra da Subcoordenação da Procuradoria Administrativa, que conheceu e não acolheu o Despacho PGE/PASUBGER nº 40429857/2026,